



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-002726.989.19-7

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DO FUNCIONALISMO - IMASF - SÃO BERNARDO DO CAMPO

▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS EDUARDO PRADO (OAB/SP 123.760)

MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 01/01/2019 A 14/02/2019

PEDRO ANTÔNIO AGUIAR PINHEIRO - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 15/02/2019 A 31/03/2019

ANA LUÍSA OLIVEIRA PONTES - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 01/04/2019 A 31/12/2019

VIVIAN BEATRIZ CALDEIRA - DIRETORA ADMINISTRATIVA A FINANCEIRA (SUBSTITUTA)

PERÍODO: 05/08/2019 A 09/08/2019

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

▪ **ADVOGADOS:** WILSON FULAN (OAB/SP 123.261) / DOUGLAS EDUARDO PRADO (OAB/SP 123.760) / LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (OAB/SP 129.395) / SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO (OAB/SP 161.094) / ANDREA LUZIA MORALES PONTES (OAB/SP 210.737) / FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI (OAB/SP 219.340) / DAIANE OLIVEIRA PIMENTA BAHIA DO BONFIM (OAB/SP 333.252) / FREDERICO AUGUSTO PEREIRA (OAB/SP 352.178)

EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO: 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-4.1 / DSF-I

***Ementa:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde. Autarquia Municipal. Regularidade com recomendações. Bom resultado orçamentário e financeiro. Endividamento baixo, porém, crescente.*

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2019 do **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF**, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O IMASF é uma Autarquia Municipal que foi criada pela Lei Municipal nº 1.258/64, com a denominação de Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, com a finalidade de prestação de assistência médica e previdenciária aos servidores públicos municipais.

Posteriormente a Lei Municipal nº 4.831/1999 (evento nº 14.4) regulou o seu funcionamento e alterou sua denominação, que passou a ser Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar e serviços afins aos seus beneficiários. A Lei nº 6.414/15 (evento nº 14.5), por sua vez, trouxe alterações na estrutura administrativa.

Consoante disposto na Lei nº 6.414/15, a entidade é composta dos seguintes órgãos: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, sendo que suas composições para o exercício de 2019 encontram-se anexadas ao evento nº 14.1.

Constatou-se a regularidade do mandato, da forma de investidura e posse, bem como das atribuições da cúpula diretiva da entidade. A Origem encaminhou declaração de que as declarações de bens dos dirigentes encontram-se devidamente arquivadas, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização informa que em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), as análises foram efetuadas remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

A par dos trabalhos realizados, a 4ª Diretoria de Fiscalização (DF-4.1) elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento nº 14.27), revelando o que segue:

ITEM 4.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de arrecadação da execução orçamentária de R\$ 13.102.264,10, proveniente da superestimativa de receita, tendo em vista que a previsão superou em 8,40% a efetiva arrecadação;

- Déficit do resultado orçamentário ajustado de R\$ 3.872.368,26, correspondendo a 2,71% da receita realizada.

ITEM 4.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit no resultado financeiro de R\$ 12.423.145,53;

- Saldo patrimonial negativo de R\$ 9.269.817,09.

ITEM 4.4 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A autarquia não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

- Índice de Liquidez Imediata de 0,26.

ITEM 12.1 – CONTROLE INTERNO

- Não há integral cumprimento das atribuições da Comissão de Controle Interno, cujos relatórios limitam-se a acompanhar as atas dos Conselhos de Administração e Fiscal, indicando ofensas aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, se houver.

ITEM 12.2 – CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

- Não foram apresentadas, até a conclusão do relatório da Fiscalização, as atas dos Conselhos de Administração e Fiscal relativas às contas do exercício de 2019.

ITEM 12.3 – AUDITORIA INDEPENDENTE

- A autarquia contratou empresa para realizar a auditoria independente na entidade, porém, a empresa não prestou adequadamente os serviços, o que levou à abertura de novo processo de contratação.

ITEM 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às recomendações desta Corte nos seguintes aspectos:

- Não houve adequação da estimativa de receita orçamentária visando à minoração do déficit orçamentário;
- Não houve a criação do cargo de Procurador.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho (evento nº 17.1) publicado no DOE de 18/11/2020 (evento nº 22.1).

O Instituto Municipal de Assistência à Saúde, representado pelo Procurador Municipal, comparece aos autos e acosta sua defesa aos eventos nº 32.1 e seguintes.

De proêmio, pugna pela regularidade das contas, tendo em vista a melhoria na capacidade de pagamento da autarquia, se comparada ao exercício anterior, a redução do déficit financeiro em razão do superávit orçamentário, dentre outros quesitos cumpridos integralmente pela Instituição. Em seguida, passa a analisar os itens constantes do relatório da Fiscalização, apresentando o que segue:

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária

Informa que o cálculo do déficit orçamentário não deve se limitar à comparação entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, sendo, inclusive, aceito neste Tribunal que o cálculo deverá considerar diversos elementos, como por exemplo, o valor da despesa liquidada, a possível existência de restos a pagar oriundos de despesas globais, sendo restos a pagar não processados, não liquidados e cancelados, dentre outros aspectos.

Esclarece que a receita arrecadada é contabilizada pelo regime de caixa, enquanto a despesa empenhada refere-se aos compromissos assumidos, independente de sua realização. Dessa situação, emerge a distorção do relatório da Fiscalização com a apuração do déficit.

Consigna que, desconsiderando-se os restos a pagar não processados do exercício de 2019 (R\$ 18.274.598,80 – evento nº 32.2), tem-se um superávit no exercício de R\$ 14.402.230,54^[1].

Quanto ao déficit de arrecadação da execução orçamentária

proveniente da superestimativa de receita, sustenta que a área técnica entendeu que são justificáveis, especialmente em virtude do advento da Lei Municipal nº 6.735/2018, que trouxe os seguintes pontos:

- a) reajuste das contribuições mensais dos segurados;
- b) fixação de novos valores relativos às contribuições dos agregados;
- c) aumento dos repasses mensais obrigatórios para, no mínimo, 4,3%;
- d) criação do regime de coparticipação dos beneficiários no custeio dos serviços de assistência à saúde, entre outros.

Relata que a referida lei já se encontrava em vigência no início da atual gestão em 2019 e que os reajustes efetuados e a implementação da coparticipação resultaram no cancelamento dos planos por parte de muitos beneficiários, bem como suas migrações para planos de menor contribuição, conforme documentos constantes dos eventos nº 32.3 e 32.4.

Dessa forma, verifica-se que a receita prevista para contribuições de segurados os IMASF em relação à realizada, importou no déficit de R\$ 7.877.479,83, em relação ao montante inicialmente previsto.

Argumenta que, malgrado a referida lei tenha previsto aumento do percentual mínimo dos repasses patronais, a autarquia deixou de arrecadar R\$ 1.976.670,31 a esse título (em decorrência de falecimentos, exonerações, mas, majoritariamente, em razão dos cancelamentos dos planos que deixaram de demandar os repasses patronais), ao passo que a contribuição patronal para o PFGB (plano mais básico e que apresenta a menor contribuição), aumentou em R\$ 1.162.925,48.

Dessa forma, a implementação de novas alíquotas de contribuição e o implemento da coparticipação, embora visassem a correção do desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial, tiveram efeito parcialmente diverso, devido aos cancelamentos ocorridos e da migração para planos de menor contribuição.

Outro fator contributivo para o déficit da arrecadação foi o fechamento da farmácia, uma vez que a LOA de 2019 previa a receita de R\$ 9.750.000,00 com a comercialização de medicamentos da farmácia, no entanto, a arrecadação efetiva foi de R\$ 3.432.853,73.

Informa que a decisão de fechamento da farmácia se deu em decorrência de recorrentes recomendações deste Tribunal de Contas^[2] e que, desde a referida decisão, não houve mais aquisição de medicamentos para a farmácia, tendo ocorrida a liquidação definitiva em 30/09/2019.

Ressalta as medidas adotadas visando à minoração do déficit orçamentário, dentre as quais, a adoção de medidas objetivando o aumento de receita, a revisão de todos os contratos no intuito de diminuir as despesas, em especial, nos credenciamentos firmados com os hospitais que prestam serviços à autarquia.

Alterou-se o modelo de contratação, que antes vislumbrava somente os custos iniciais de um tratamento, para um “pacote de execução”, onde a maioria das variáveis que envolvem os procedimentos médicos realizados junto ao paciente estão descritas e computadas no custo final.

Outra importante revisão foi a rescisão do contrato firmado entre a autarquia e o escritório de advocacia “Polachini e Lopes Sociedade de Advogados”, em razão da assunção, pela Procuradoria Municipal, das atividades contenciosas e consultivas do IMASF. Houve, também, supressão do contrato de prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização.

Somando-se a isso, a Lei Municipal nº 6.906/2020, além de reestruturar os cargos em comissão e funções do IMASF, reduziu o impacto orçamentário com a remuneração dos cargos em comissão, conforme indicam as tabelas anexadas ao evento nº 32.7.

Quanto aos Resultados Econômico, Financeiro e Saldo Patrimonial

Relata que houve uma considerável redução no déficit financeiro do exercício anterior, que passou de R\$ 14.963.801,59 para R\$ 12.423.145,53, além do resultado econômico positivo de R\$ 1.871.869,56. Além disso, excluindo-se os “empenhos a liquidar” e os “restos a pagar não processados a liquidar”, o resultado do exercício seria positivo de R\$ 7.387.070,63.

Caso fossem excluídos apenas os restos a pagar cancelados, o déficit financeiro de 2019 cairia pela metade, chegando no valor de R\$ 6.304.013,84.

Quanto ao resultado patrimonial negativo, informa ter ocorrido a contabilização em duplicidade pela Fiscalização, tendo em vista que o valor de R\$ 10.679.277,83 foi computado no Passivo Permanente, a título de “Fornecedores não parcelados a pagar”, enquanto já havia sido contabilizado no Passivo Financeiro como “Créditos empenhados a liquidar. Por essa razão, o saldo patrimonial resulta como positivo no montante de R\$ 1.409.460,74.

Esses resultados demonstram o esforço da Autarquia em promover o equilíbrio de suas contas.

Quanto à Dívida de Curto Prazo

Sustenta que houve redução da dívida de curto prazo em 9% em relação ao exercício anterior, o que, somado à redução de 45% no exercício de 2018 em relação a 2017, demonstra o esforço da entidade na tentativa de sanar seus déficits.

Informa que este Tribunal de Contas tem tolerado o desequilíbrio fiscal em patamar razoável quando são adotadas medidas visando à melhoria das contas públicas^[3], como no caso que ora se analisa.

Explica que, apesar de a Fiscalização ter afirmado que a entidade não possui recursos para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo, com base no índice de liquidez imediata de 0,26, tal diagnóstico é demasiado restrito, tendo em vista que a autarquia opera sob o pressuposto da continuidade operacional, com fluxo de caixa planejado para honrar seus compromissos junto aos fornecedores e credenciados, bem como os prazos de pagamentos que a favorecem.

A Origem possui índice de liquidez corrente de 0,59, sensivelmente melhor do que o índice utilizado pela Fiscalização. Além disso, a liquidez corrente permite uma análise mais completa e razoável quando à possibilidade de o IMASF honrar suas dívidas, uma vez que permite a comparação entre o passivo circulante e o ativo circulante, diferente da liquidez imediata, que compara o passivo circulante com o caixa disponível.

Relata que a autarquia possuía prazo médio de recebimento de 17,9 dias em 2019, ao passo que o prazo para pagamento era de 69,8 dias (evento nº 32.11), o que demonstra que a entidade possui um bom fluxo de caixa.

Por fim, informa que houve uma considerável melhora no índice de liquidez corrente de 2020, que atingiu o patamar de 1,01 e o prazo para pagamento passou para 86,1 dias.

Quanto ao Controle Interno

Ressalta que a Comissão de Controle Interno não cumpria integralmente suas funções em razão do exíguo quadro de pessoal da entidade e às limitações rotineiras de recursos, uma vez que grande parte de seus funcionários estão alocados em áreas prioritárias à prestação dos serviços de saúde.

De qualquer maneira, informa que adotará todas as providências para os ajustes necessários e integral cumprimento das atribuições da Comissão de Controle Interno.

Quanto aos Conselhos de Administração e Fiscal

Informa que, devido à troca de membros dos Conselhos em janeiro de 2020 e da situação de emergência pública instaurada em razão da pandemia do Covid-19, as reuniões dos Conselhos Fiscal e Administrativo ocorreram a destempo em 2020, o que acarretou o atraso na apreciação das contas do exercício de 2019. Por esse motivo, as atas foram encaminhadas à autarquia após a Fiscalização realizada por este Tribunal de Contas, as quais encontram-se anexadas ao evento nº 32.12.

Quanto à Auditoria Independente

Explica que a empresa contratada em 2018 para prestar o serviço de auditoria independente não o prestou adequadamente, pois descumpriu as cláusulas contratuais constantes do ajuste firmado entre as partes. Por esse motivo, procedeu-se à abertura de novo processo de contratação pela atual diretoria da autarquia (Processo de Compras nº 174/2020), visando à avaliação, análise e parecer das demonstrações contábeis de 2018, 2019 e 2020.

A empresa ajuizou ação em face da autarquia alegando ter realizado os serviços e não ter recebido os valores correspondentes. O IMASF anexou sua contestação ao evento nº 32.13 onde esclarece que a contratada não cumpriu com as cláusulas pactuadas, o que levou ao não pagamento pela autarquia (Processo nº 1007493-70.2020.8.26.0564 – Juizado Especial Cível – 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro de São Bernardo do Campo).

Quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Quanto à não adequação da estimativa de receita orçamentária, informa já ter realizado os esclarecimentos em item anterior.

Em relação à criação do cargo de Procurador, informa que foram adotadas todas as providências necessárias para que houvesse a correta condução da defesa dos interesses da autarquia pelos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo, todos servidores efetivos, nomeados após a aprovação em concurso público de provas e títulos, com balizas na Lei Orgânica do Município, em consonância com a legislação municipal^[4].

Com base na legislação supracitada, e na Resolução Conjunta PGM/IMASF nº 04, de 07 de maio de 2019 (evento nº 32.14), as atividades jurídicas contenciosas e consultivas desta Autarquia foram assumidas integralmente pela Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo.

Requer, portanto, o julgamento regular da matéria e orientação para que a Autarquia ajuste sua conduta nos pontos em que este Tribunal entender necessários.

As contas pretéritas da Autarquia tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2018 - TC-002354.989.18-8: Em trâmite.

- 2017 - TC-001867.989.17-0: Em trâmite.

- 2016 - TC-001118.989.16-9: Em trâmite.

- 2015 - TC-004789.989.15-9: Irregulares, de acordo com o art. 33, III, “b” e “c” c/c parágrafo único do art. 36, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 13/08/2020). Encontra-se em fase recursal.

- 2014 - TC-001235/026/14: Em trâmite.

- 2013 - TC-001025/026/13: Irregulares, de acordo com o art. 33, III, “b” c/c parágrafo único do art. 36, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 30/05/2017). Decisão com trânsito em julgado em 22/06/2017.

- 2012 - TC-003127/026/12: Em trâmite.

- 2011 - TC-000576/026/11: Regulares, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 09/06/2016). Decisão com trânsito em julgado em 30/06/2016.

Encaminhado com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 39.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019, do **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A matéria em análise permite a emissão de juízo favorável com recomendações.

Pois bem.

Sob o prisma econômico-financeiro a execução orçamentária não é confortável, porém, tolerável: no ano de 2019, exercício em análise, o descompasso entre receitas e despesas logrou déficit de exatos R\$ 3.872.368,26 (2,71%), após a complementação de folha de pagamento dos aposentados da entidade. Embora tal déficit não seja elevado, ele segue outras execuções orçamentárias também desfavoráveis – 2,57% em 2018; 5,91% em 2017 e 7,00% em 2016.

O citado descompasso entre receitas e despesas ao longo de quatro exercícios fez com que o resultado financeiro se elevasse a R\$ 12.423.145,53, equivalentes a pouco mais de um mês de arrecadação. Assim, torna-se altamente recomendável que a entidade proceda como ocorreu entre 2018 e 2019, com ligeira queda do déficit financeiro, de modo a manter o seu grau de solvência e capacidade financeira em níveis aceitáveis.

Os argumentos alusivos às ponderações sobre cancelamentos de restos a pagar não merecem prosperar em função da anualidade, consagrado no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do princípio da competência, que norteia o exercício da atividade contábil.

Em síntese, cabe aos gestores da Autarquia zelar pelo equilíbrio de suas contas, como determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 1º.

A continuidade da apuração de resultados orçamentários deficitários poderá ensejar a impugnação de futuras contas.

No mais, a entidade desenvolveu, no exercício, atividades consentâneas com seus propósitos sociais.

As razões de defesa deduzidas, bem assim as providências anunciadas, afastam os apontamentos relativos ao controle interno (item 12.1); conselho de administração (item 12.2); auditoria independente (item 12.3) e criação de cargo de procurador (item 15).

Com as advertências e recomendações detalhadas, estas contas

merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF**. Quito os responsáveis nos termos do art. 34 do referido diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as advertências e recomendações constantes do corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:
 - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - b) Publicar e certificar o trânsito em julgado da decisão;
2. Após, ao arquivo.

CA, 09 de Fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

mps

[1] Traz julgados desta Corte de Contas relativos a não inclusão de restos a pagar não processados na análise dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata (TC-001591/026/12; TC-000588/026/14 e TC-002470/026/10).

[2] A exemplo das proferidas nos TC-004789.989.15-9 e TC-002354.989.18-8.

[3] TC-6773.989.16-5.

[4] Artigo 7º da Lei Municipal nº 4.804/99, com a redação dada pela Lei nº 6.679/2018.

Art. 7º - Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, especialmente as constantes no artigo 59 da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações: (Redação dada pela Lei nº 5825/2008):

(...)

XIII - designar Procuradores do Município para atuar na defesa e consultoria jurídica dos órgãos da Administração Indireta Municipal; e (Redação acrescida pela Lei nº 6679/2018).

XIV - recomendar aos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal a adoção de práticas legais e orientações jurídicas que visem a preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação acrescida pela Lei nº 6679/2018).

PROCESSO: TC-002726.989.19-7

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DO FUNCIONALISMO - IMASF - SÃO BERNARDO DO CAMPO

▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS EDUARDO PRADO (OAB/SP 123.760)

MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 01/01/2019 A 14/02/2019

PEDRO ANTÔNIO AGUIAR PINHEIRO - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 15/02/2019 A 31/03/2019

ANA LUÍSA OLIVEIRA PONTES - SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 01/04/2019 A 31/12/2019

VIVIAN BEATRIZ CALDEIRA - DIRETORA ADMINISTRATIVA A FINANCEIRA (SUBSTITUTA)

PERÍODO: 05/08/2019 A 09/08/2019

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

▪ **ADVOGADOS:** WILSON FULAN (OAB/SP 123.261) / DOUGLAS EDUARDO PRADO (OAB/SP 123.760) / LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (OAB/SP 129.395) / SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO (OAB/SP 161.094) / ANDREA LUZIA MORALES PONTES (OAB/SP 210.737) / FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI (OAB/SP 219.340) / DAIANE OLIVEIRA PIMENTA BAHIA DO BONFIM (OAB/SP 333.252) / FREDERICO AUGUSTO PEREIRA (OAB/SP 352.178)

EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO: 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-4.1 / DSF-I

EXTRATO. Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF**. Quito os responsáveis nos termos do art. 34 do referido diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as advertências e recomendações constantes do corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 09 de Fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-XW7E-9U0S-6MR3-HJ1Q